DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12663/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/23916/2016
PROTOCOLO	:	1748167
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 9/2016**
CONTRATADO	:	ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES – MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2016**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 132.322,50**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 9/2016, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 3/2016, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Angélica de Almeida Rodrigues – MEI, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de escolares da Rede Municipal e Estadual de Ensino no Município de Japorã durante os dias letivos do ano de 2016, com o valor de R$ 132.322,50 (cento e trinta e dois mil trezentos e vinte dois reais e cinquenta centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na formalização do contrato, manifestando-se pela regularidade e legalidade, consoante análise ANA - 2ICE – 24420/2018 (f. 60/62).

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, às fls. 63.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº. 9/2016.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução. Ressalta-se que foi firmado em 25/02/2016, com prazo de vigência de 25/02/2016 a 31/01/2016.

O extrato do contrato foi publicado em 07/03/2016, em obediência à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 60/62), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2016 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Angélica de Almeida Rodrigues - mei (CNPJ Nº 24.045.707/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, senão vejamos:

> ‘‘Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II c/c art. 122, III, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2016 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Angélica de Almeida Rodrigues - mei (CNPJ Nº 24.045.707/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – Pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator